



43 P

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2486/2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 293/2016

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Instrumentos Cirúrgicos destinados à implantação do Centro Regional de Traumatologia e Ortopedia.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movidas pelas Empresas **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** e **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A.** Nesse passo, tem-se que as impugnações apresentam-se tempestivas e merecem análise e julgamento, embora enviada através de e-mail eletrônico.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

A Empresa **GE HEALTHCARE** apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital constar no **Lote 05 “Gerador Microprocessado com potência mínima de 3 kW**, afirmando que a empresa possui gerador de nova geração de 2.2 kW de potência, requerendo desta forma a retificação do Edital, visando sua participação no Certame.

A Empresa **SIEMENS** encaminhou via e-mail 2 (duas) impugnações ao Edital, cuja síntese de suas razões, serão unificados para análise.

Dentre uma série de manifestações, a Empresa **GE HEALTHCARE** requer basicamente seja alterado o Edital no item 05 (Arco Cirúrgico Básico) fazendo constar no descritivo do equipamento as seguintes características:

- Microprocessado com potência mínima de 1,4 KW;
- Foco duplo sendo o fino de no máximo 0,7mm e grosso de 1,6 mm ou foco único de até 0,6 mm;
- Intensificador com no mínimo 2 campos, sendo o maior de 9 polegadas;
- Armazenamento mínimo de 200 imagens.

Requer seja fornecida a minuta de contrato, eis que a mesma não integrou ao Edital.

Solicita que o prazo de entrega do equipamento seja passado de 45 (quarenta e cinco) dias para 60 (sessenta) dias.

Alega que a forma de pagamento prevista no Edital contraria o disposto no Inc. XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual determina o prazo máximo de 30 dias para pagamento.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora impugnantes e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Primeiramente vale ressaltar que os materiais levados a licitação tratam-se de objetos remanescentes do Edital nº 2463/2016 e que a impugnação ora praticada em relação a potência do Arco Cirúrgico já foi objeto de impugnação, quando da realização da Licitação anterior. Naquela ocasião, tão logo recebida a impugnação, foi de imediato encaminhada à Secretaria de Município



44

da Saúde para que se manifestasse acerca das manifestações apresentadas, uma vez tratar-se de questões eminentemente técnicas. Naquele momento, a Secretaria assim manifestou-se.

- **“Conforme orientações recebidas do Médico Traumatologista Dr. Carlos Abdalla, as especificações técnicas do Gerador: Microprocessado com potência mínima de 3 KW, foram assim colocadas por tratar-se de aparelho de maior potência, oferecido por mais de três empresas no Brasil com estas características, mais resolutivo para cirurgias de longa duração, que requeiram um uso mais intensivo em cirurgias de Traumato-Ortopedia, principalmente em pacientes com fraturas graves, portanto será um equipamento de melhor qualidade”**

Com relação a minuta de contrato, o referido documento não constou no Edital, eis que o mesmo poderá ser substituído pela Nota de Empenho, cujo documento constará todos os elementos necessários para o cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor (prazo de garantia, assistência técnica, entre outros). O § 4º do art. 62 da Lei 8.666/93, por sua vez, prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação.

Com relação ao prazo de entrega do equipamento não há razão para retificação, uma vez que o Edital prevê 45 (quarenta e cinco) dias para entrega com a possibilidade de prorrogação, desde que feita de forma motivada e no transcurso do prazo.

No que tange a forma de pagamento cabe exclusivamente a Administração dentro de sua limitação financeira e econômica, aliada ao planejamento de desembolso de recursos, definir as condições de pagamento. A empresa SIEMENS interpreta de forma equivocada a redação do Inc. XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93, pois o prazo de pagamento não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de **adimplemento de cada parcela**, ou seja, **cada parcela não poderá extrapolar o limite máximo de 30 (trinta) dias entre um e outro pagamento.**

Em que pese todas as alegações das empresas ora impugnantes, vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** e **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A.**, ratificando-se assim o Edital nº 2486/2016 – Pregão Eletrônico nº 293/2016, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Em 27/04/2016.

SMJ. É a recomendação.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro – Portaria nº 19.355/2016.



Parecer 82/2016

PROTOCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul

682 Data 22/04/16

Destino: Gabinete do Prefeito.

Origem: Procuradoria Geral do Município

Data: 27 de abril de 2016.

Assunto: Julgamento Recurso Edital nº. 2486/2016

Pregão Eletrônico nº. 293/2016

Sr. Prefeito,

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelas empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A, nos quais insurgem-se exigências descritas no Lote 05 "Gerador Microprocessado com potência mínima de 3 KW" defendendo que o correto seria exigir aparelho de nova geração com 2.2 KW de potência, requerendo desta forma a retificação do Edital.

O recurso restou apreciado pelo Sr. Pregoeiro cujas razões, embasaram-se em orientação de profissional da saúde o médico traumatologista Dr. Carlos Abdalla, cujos termos e razões restaram apresentadas da seguinte forma:

"[...] as especificações técnicas do Gerador: Microprocessado com potência mínima de 3KW, foram assim colocadas por tratar-se de aparelho de maior potência, oferecido por mais de três empresas no Brasil com estas características, mais resolutivo para cirurgias de longa duração, que requeiram um uso mais intensivo em cirurgias de Traumato-Ortopedia, principalmente em pacientes com fraturas graves, portanto será um equipamento de melhor qualidade".

Assim, os recursos esbarram nos princípios da conveniência e oportunidade da administração pública, cujo atual processo restou embasado em manifestação de profissional de área médica específica. O certame transcorreu de forma regular



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 3351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

46

e em que pese a alegações de cunho técnico, não são suficientes para acolher os recursos em análise, tendo em vista que a administração não limitou a participação das empresas recorrentes. O não atendimento aos requisitos do edital não pode servir de pretexto para o acolhimento de irresignação embasada em limitações técnicas. O enquadramento dito suficiente (2.2KW) para a realização dos exames, na visão das recorrentes, não parece suficiente a ensejar o acolhimento dos recursos apresentados.

Assim, acolho a manifestação do Pregoeiro, mantenho a decisão lavrada e julgo improcedentes os recursos manejados pelas empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A.

É o parecer.

Caçapava do Sul, 27 de abril de 2016.



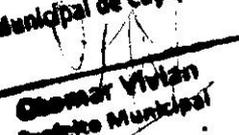
Juliano Emílio Sommer
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº. 42.598

E ACORDO

a: ____/____/____

DE ACORDO

Data: 27 / 04 / 2016



Osomar Vivian
Prefeito Municipal